



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, CONFIGURADO O
ABUSO DA AUTORIDADE PARENTAL, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO
OVERSHARENTING

Bruna Carnevali Almeida

Rio de Janeiro
2025

BRUNA CARNEVALI ALMEIDA

A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, CONFIGURADO O
ABUSO DA AUTORIDADE PARENTAL, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO
OVERSHARENTING

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2025

A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, CONFIGURADO O ABUSO DA AUTORIDADE PARENTAL, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO *OVERSHARENTING*

Bruna Carnevali Almeida

Graduada pela Universidade Federal
do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogada.

Resumo – o *oversharenting* tornou-se um verdadeiro fenômeno virtual, acompanhado diversos desafios no que diz respeito à contenção e prevenção de seus riscos evidentes. Nesse sentido, a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta indicam a necessidade de prestigiar os direitos de imagem, privacidade e proteção de dados das crianças e adolescentes, em detrimento da liberdade de expressão dos pais. No presente trabalho, busca-se, então, o estudo acerca da aplicação, bem como da efetividade do instituto da responsabilidade civil, verificado o abuso da autoridade parental dos genitores ou responsáveis, quando expõe em excesso seus filhos nas redes sociais, de forma quantitativa ou qualitativa. Para tanto, considerando a complexidade das relações familiares, defende-se uma integração entre as normativas existentes, enquanto não há a criação de uma legislação específica sobre a temática, a fim de buscar soluções satisfatórias, que conjuguem instrumentos de prevenção e repressão à prática danosa, em nome do princípio do melhor interesse da criança e da condição peculiar de vulnerabilidade dos infantes.

Palavras-chave – direito civil; *oversharenting*; autoridade parental; parentalidade; melhor interesse da criança; abuso de direito.

Sumário – Introdução. 1. Os danos causados pela prática do *oversharenting*, aptos a ensejar a aplicação do instituto da responsabilidade civil. 2. A efetividade do instituto da responsabilidade civil para dirimir os conflitos causados pelo *oversharenting*, considerando o contexto desafiador das relações familiares. 3. A necessidade de criação de legislação específica sobre a matéria, em prestígio ao princípio da proteção integral e ao melhor interesse das crianças. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O cerne da pesquisa, sem a pretensão de esgotamento do tema, é compreender se o instituto da responsabilidade civil é aplicável aos casos nos quais os pais promovem a superexposição das imagens e informações de seus filhos menores de idade, nas redes sociais. A referida discussão decorre do fato de que as normas existentes tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no Código Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados não são capazes de dirimir os eventuais entraves causados por essa prática, notadamente abusiva.

O tema nada mais do que traduz um dos percalços oriundos do uso excessivo da internet, verdadeira tendência da sociedade inserida na era digital. Nesse contexto, as redes sociais passaram a ser acessadas com uma frequência nunca vista antes, tornando-se um ambiente onde os limites da exposição da vida privada são obscuros. A problemática, então,

surge a partir do momento em que a divulgação e o acesso a dados e informações pessoais violam direitos da personalidade de infantes.

Apesar de o espaço virtual oferecer liberdade, demanda atenção e responsabilidade, principalmente, quando há crianças e adolescentes envolvidos, sujeitos em desenvolvimento e merecedores de tutela integral e absoluta pela sociedade, pelo Estado e pela família, em razão da condição de vulnerabilidade que ostentam.

Os pais, como detentores da autoridade parental, são os responsáveis por prestar assistência aos filhos menores de idade, resguardando seus direitos personalíssimos, mas ao mesmo tempo, inseridos na era digital, são aqueles que divulgam informações privadas e pessoais destes no mundo virtual, expondo os infantes a riscos diversos.

Tendo em vista o nítido conflito entre a liberdade de expressão dos genitores ou responsáveis, que detêm a responsabilidade parental, e o direito à imagem e à privacidade das crianças e adolescentes, o presente trabalho enfoca no alcance da responsabilidade civil, como instrumento de tutela repressiva à mencionada hiperexposição infanto-juvenil, considerando a ausência de disposições legais específicas sobre a prática.

Sendo assim, no primeiro capítulo objetiva-se constatar os casos nos quais os pais ultrapassam os limites da liberdade de expressão e da autoridade parental e passam a invadir a vida privada e a intimidade de seus filhos, expondo-os virtualmente, de maneira excessiva e prejudicial. Mostra-se devido, então, o estudo sobre a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil, nas hipóteses que gerem danos significativos à população infanto-juvenil.

Já no segundo capítulo, busca-se abordar os limites, bem como a efetividade da aplicação do instituto da responsabilidade civil, como um instrumento repressivo da conduta abusiva dos pais, uma vez que o contexto das relações familiares é desafiador. Pretende-se entender se a tutela repressiva em questão seria satisfatória para a resolução do nítido conflito entre direitos os fundamentais dos pais e de seus filhos.

Por fim, o último capítulo visa a demonstrar a necessidade da implementação de mudanças legislativas, no que se refere à criação de uma lei específica sobre a temática, bem como o incentivo à conscientização parental, em nome da primazia do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes e da doutrina da proteção integral.

O método de abordagem utilizado no trabalho é o hipotético-dedutivo, por meio da formulação de proposições gerais que proporcionam a elaboração de argumentos particulares e sólidos, os quais a pesquisadora acredita serem viáveis para estudar o objeto de pesquisa, uma vez que não há pacificação sobre o tema.

Para tanto, utiliza-se a abordagem da pesquisa qualitativa, tendo em vista a elaboração do trabalho, a partir de pesquisa bibliográfica. Não há restrições quanto à utilização de outras fontes que são imprescindíveis para a produção e suporte do estudo, como artigos científicos, livros, dissertações, teses e Enunciados das Jornadas de Direito Civil, além de websites conceituados e especializados na temática.

1. OS DANOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DO *OVERSHARENTING*, APTOS A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O *oversharenting* definido, nas palavras da pesquisadora Anna Brosch, como o fenômeno em que os pais tornam públicos um número considerável de detalhes sobre seus filhos, por meio de fotos, vídeos e postagens nas redes sociais, os quais violam a privacidade destes indivíduos, encontra uma incidência significativa no mundo virtual.¹ Baseada no estudo da professora Phoebe Bovy, a pesquisadora referida menciona três critérios para a identificação da lesividade da conduta em questão, quais sejam: a existência de uma grande audiência, a possibilidade de identificação do indivíduo menor de idade em razão da exposição, bem como a presença de algum risco para este.²

Sendo assim, não há como considerar que qualquer postagem realizada pelos pais, que envolva informações de seus filhos, possa configurar o fenômeno do *oversharenting*. A superexposição resta evidente quando configurado o excesso, seja ele quantitativo ou qualitativo, verificado a partir do momento em que as referidas publicações demonstram aptidão a ameaçar ou lesar direitos das crianças ou adolescentes sob tutela.³ Logo, o compartilhamento de informações e conteúdo corriqueiros dentro do seio familiar, por exemplo, não é considerado ato potencialmente lesivo a crianças e adolescentes, já que o ambiente em questão é presumidamente seguro.

A fim de obstar o fenômeno preocupante, os pais ou responsáveis devem adotar uma postura cautelosa, baseada no bom senso e na previsão de riscos. Ocorre que, essa não é uma tarefa simples, como bem pontua Fernando Eberlin:

¹BROSCH, Anna. *Sharenting: why do parents violate children's privacy*. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Sharenting-%E2%80%93-Why-Do-Parents-Violate-Their-Privacy-Brosch/9d1166a56f4ba53d524d62b78b4b51bc38c5ff4c>. Acesso em: 25 jan. 2025, p. 78.

²*Ibid.*

³ ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. *Oversharenting e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte*. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 41, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_41/2-Conrado%20Paulino%20da%20Rosa.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025, p. 41.

Na maioria das vezes, não há a intenção por parte do pai ou da mãe de expor seus filhos e respectivos dados; no entanto, muitas vezes os responsáveis legais não têm conhecimento das consequências que o seu comportamento on-line pode causar aos menores ao longo do tempo. Essa falta de compreensão das consequências da exposição de dados tem a ver com o baixo entendimento a respeito dos mecanismos da sociedade da informação, que tem como um dos pressupostos a constante coleta de dados. A falta de conhecimento e de meios práticos para limitar a coleta de dados dificulta o argumento de que os pais seriam responsáveis pela excessiva exposição de informações de seus filhos. Alguns exemplos da sociedade da informação mostram como a questão dos dados se torna complexa em função, por exemplo, da interação bastante constante entre os diversos tipos de mídia.⁴

Para além da dificuldade de previsão e identificação da proporção alcançada pelos conteúdos postados na rede virtual, não se pode esquecer do conflito existente entre a liberdade de expressão dos pais e a privacidade, bem como a proteção dos dados da população infantojuvenil. Dessa forma, nem sempre a cautela é suficiente para inibir violações, considerando ainda que “a criança pode manifestar discordância quanto às informações publicadas a seu respeito no ambiente digital somente quando desenvolver maturidade e crítica o suficiente para tanto”.⁵

Fica evidente, então, que a hiperexposição de crianças e adolescentes na internet, ou seja, aquela excessiva, demanda especial atenção, já que, por si só, é capaz de gerar danos a essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Tal prática retrata, assim, a abusividade no exercício da autoridade parental, bem como no exercício do direito à liberdade de expressão dos pais, já que aproxima os filhos de perigos como: a criação de rastros digitais, *cyberbullying*, manipulação de imagens e dados e perda da noção dos infantes acerca da distinção entre vida privada e vida pública.⁶

O fenômeno conhecido como sequestro digital também figura como um risco em potencial. Brosch, em um de seus artigos, narra um episódio real em que um estranho se apropriou de imagens do filho de determinada pessoa e passou a apresentá-lo nas redes sociais como se seu filho fosse, por meio da criação de uma narrativa virtual totalmente fictícia.⁷ Ainda,

⁴ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, out. 2017. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 30 jan. 2025, p. 259.

⁵ ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. *Oversharenting* e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 41, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/revista/pdfs_41/2-Conrado%20Paulino%20da%20Rosa.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025, p. 40.

⁶ MULTEDO, Renata Vilela; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*. In: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coords.). **Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 12-14.

⁷ BROSCHE, Anna. *When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook*. *The New Educational Review*, n. 43, v. 1, mar./2016. Disponível em:

a falta de segurança nas redes sociais pode acabar tornando crianças e adolescentes alvos de crimes, que envolvem situações de extrema gravidade, como violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia infantil.

Em que pese a problemática narrada, geralmente, só há a atuação de órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público e Conselhos Tutelares em casos midiáticos. Pode-se citar como exemplo a criança que protagoniza o canal “Bel para Meninas”, constantemente exposta a diversos episódios vexatórios na internet, em vídeos gravados em conjunto com sua genitora⁸ e o caso da cantora Mc Melody, que desde tenra idade foi inserida no campo artístico de forma hipersexualizada, em troca de likes, acompanhada de seu pai, seu próprio empresário.

Não há como refutar, portanto, a ideia de que o exercício abusivo da autoridade parental, em casos extremos, como os já mencionados, é capaz configurar o abuso de direito, apto a ensejar a responsabilidade civil, nos termos do artigo 187 e 927 do Código Civil,⁹ como medida de caráter tanto preventivo quanto repressivo voltado aos genitores ou responsáveis. A referida responsabilidade, ainda, prescinde de culpa para que seja reconhecida, conforme orientação prevista no Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.¹⁰

Nesse sentido, as autoras Ana Carolina Brochado e Renata Vilela, em importante obra sobre a temática, estabeleceram alguns critérios que podem ser utilizados para se aferir se o dano causado ao infante ou adolescente é passível de reparação:

a) é possível uma esfera de liberdade de expressão dos pais quanto à exibição dos filhos na internet que se limita à fotos e postagens no contexto familiar; b) a liberdade de expressão dos pais em relação à imagem dos filhos não pode ser exercida de forma abusiva, nem sob a perspectiva quantitativa - com um número excessivo de postagens, a ser verificado in concreto - nem qualitativa - expondo os filhos fora do ambiente familiar, em situações humilhantes, vexatórias, ou que, mesmo que atualmente não tenham essa conotação, que possam constrange-los no futuro. Fora desses limites, entende-se ser possível a configuração da conduta dos pais como disfuncional e passível de responsabilização, como forma de proteção da privacidade dos filhos. O dano pode se potencializar caso os filhos solicitem a exclusão das publicações e os

https://www.researchgate.net/publication/299601525_When_the_Child_is_Born_into_the_Internet_Sharenting_a_s_a_Growing_Trend_among_Parents_on_Facebook. Acesso em: 01 fev. 2025, p. 227.

⁸MEDON, Filipe. *(Over)Shareting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 02, abr./jun. 2022.

Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 7 fev. 2025, p. 279-280.

⁹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

¹⁰CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 698**. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 1 fev. 2025.

pais resistam, o que pode gerar uma extensão maior do dano e o consequente aumento do valor da indenização.¹¹

Conforme preceituam os artigos 17 e 18, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹² e art. 227 da Constituição da República,¹³ o zelo pela dignidade da criança e do adolescente, com respeito à integridade física, psíquica e moral, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor é dever não só de seus pais, mas de todos. Por isso, o combate ao *oversharenting* deve ser intenso e universal.

Sendo assim, a autoridade parental, inerente aos pais e responsáveis legais não é ilimitada e deve funcionalizar-se com a ideia da parentalidade responsável e do princípio do melhor interesse, como corolário da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes. Em que pese o cabimento da responsabilidade civil como instrumento potencial de repressão de eventuais abusos advindos dos pais, quando expõem seus filhos de forma frequente e nociva nas redes sociais, é preciso analisar se o mecanismo é realmente capaz de dirimir o conflito.

Por um lado, a aplicação do instituto da responsabilidade civil pode representar uma solução geral, considerando que, nas palavras de Anderson Schreiber,¹⁴ os “remédios específicos e tradicionais do Direito de Família têm se mostrado insuficientes para tutelar os interesses – especialmente, os existenciais – lesados no âmbito das relações familiares.”. Por outro, a complexidade de tais relações pode ser um obstáculo à efetividade do instituto. Em vista disso, é necessário um estudo mais aprofundado acerca da aplicabilidade do referido instituto no seio familiar, como se verá adiante.

¹¹ MULTEDO, Renata Vilela; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*. In: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coords.). **Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 16.

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 2 fev. 2025.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

¹⁴ SCHREIBER; Anderson. A responsabilidade civil e direito de família: a proposta de reparação não pecuniária. In: BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf (coords.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33.

2. A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO COMBATE AO *OVERSHARENTING*, CONSIDERANDO O CONTEXTO DESAFIADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A responsabilidade civil, embora possa funcionar como uma estratégia no combate ao *oversharenting*, precisa superar os desafios pertinentes às relações familiares, uma vez que a aplicação do instrumento demonstra certas limitações com relação à prevenção de danos e restauração dos laços familiares. Renata Vilela¹⁵ é precisa neste ponto ao mencionar que: “A judicialização da questão vem gerando, muitas vezes, o efeito reverso, pois embora a lide ponha fim ao processo, nessas relações raramente ela põe fim ao conflito.” Relações familiares são complexas, ainda mais quando direitos de crianças e adolescentes, marcados por ínsita vulnerabilidade, estão em xeque.

Além disso, reparações exclusivamente pecuniárias em conflitos familiares mostram-se insuficientes e deficientes, tendo em vista que trazem a ideia de que lesões a direitos fundamentais seriam facilmente resolvidas com uma compensação pecuniária, estabelecida judicialmente à vítima.¹⁶ Desse modo, em lição de Anderson Schreiber sobre o tema:

O recurso à Responsabilidade Civil como instrumento de solução dos conflitos surgidos em relações familiares exige adaptações interpretativas - possíveis e viáveis, diga-se - que evitem o desenho de uma falsa solução. Uma dessas adaptações interpretativas consiste justamente no afastamento da exclusividade da reparação pecuniária, pois é evidente que a quantia monetária não pode desempenhar, no âmbito das relações familiares, o papel de mecanismo exclusivo de reparação dos danos sofridos. Se a despatrimonialização da reparação já é recomendada - e até seguida - em outros setores do Direito Civil, trata-se, no campo do Direito Família, de necessidade indispensável.¹⁷

Em outro aspecto, o estabelecimento de obrigações de fazer e não fazer, determinando que os pais excluíssem as postagens ou até mesmo deixassem de realizá-las, em nome da preservação dos infantes, com aplicação de astreintes, em caso de descumprimento poderia funcionar como solução mais satisfatória. Ocorre que, essa medida não garantiria que o

¹⁵ MULTEDO, Renata Vilela. Desafios da responsabilidade civil nas relações familiares: redes sociais e os métodos adequados de solução de conflitos. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 2, n. 2, set. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/53> Acesso em: 3 fev. 2025, p. 26.

¹⁶ SCHREIBER; Anderson. A responsabilidade civil e direito de família: a proposta de reparação não pecuniária. In: BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf (coords.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35.

¹⁷ *Ibid.* p. 41.

conteúdo fosse, de fato, removido de qualquer local virtual, já que a falta de segurança e a velocidade do compartilhamento das informações na internet dificultam o controle.¹⁸

Ademais, as crianças ou adolescentes necessitariam de assistência para demandarem em face dos pais, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil,¹⁹ caso contrariassem a exposição, ou aguardariam até o fim de sua incapacidade civil para se insurgirem contra as postagens, o que facilitaria a perpetuação do conteúdo no mundo virtual. Por isso, a atuação de órgãos como a Defensoria Pública, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares é primordial na fiscalização de atividades nocivas a crianças e adolescentes, como o *oversharenting*. Isso porque, casos mais extremos podem culminar, inclusive, na suspensão ou na destituição do poder familiar, com base na normativa protetiva existente essencialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, mecanismos alternativos podem mostrar-se mais efetivos do que os anteriores, como a adoção de métodos não adversariais, que buscam aproximar as partes envolvidas no conflito e manter o vínculo, estimulando a adoção de condutas diante e em consideração daqueles que compõem o círculo familiar.²⁰ Em casos envolvendo a superexposição de crianças e adolescentes, ainda, a conscientização dos pais assume um papel relevante a fim de evitar a reiteração da conduta.

Embora haja certa naturalização da prática, genitores e responsáveis, como aqueles que possuem o dever de zelar pelo desenvolvimento dos infantes, precisam refletir e alcançar o equilíbrio sobre o conteúdo de suas postagens, que envolvam os filhos.²¹ Estes, na medida de sua individualidade, também possuem anseios e desejos. Portanto, a reflexão, além de levar em consideração a autonomia das crianças e adolescentes, mesmo que restrita, deve ponderar os riscos advindos da exposição virtual, como já mencionado.

¹⁸ MULTEDO, Renata Vilela; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *(Over)sharenting* e o abuso da conduta dos pais no ambiente digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (coords.). **Direito das famílias e sucessões na era digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021, p. 16.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

²⁰ MULTEDO, Renata Vilela; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*. In: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coords.). **Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 16.

²¹ RETORRE, Anna Cristina de Carvalho; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva *et al.* (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025, p. 283-284.

Assim, obrigações de fazer, de caráter preventivo, determinadas às redes sociais poderiam ser implantadas como um mecanismo para auxiliar os pais nessa tarefa reflexiva. As plataformas seriam compelidas a disponibilizar informações mais claras sobre os serviços oferecidos e os potenciais riscos associados ao compartilhamento de dados. Cuidado esse, redobrado, quando da detecção pelo provedor acerca da possibilidade de compartilhamento de informações de crianças. Tal sugestão foi abordada por Fernando Eberlin, que acrescenta:

Pode-se imaginar, por exemplo, que todos os usuários de uma rede social, ao preencherem o seu cadastro, informem se possuem filhos e se pretendem compartilhar informações a respeito dos mesmos. Caso a resposta do usuário seja afirmativa, informações específicas sobre esses riscos, transmitidas de forma clara e destacada do contrato padrão, lhes seriam transmitidas. O importante é que os mecanismos de informação sejam concebidos de modo a fazer com que os pais, efetivamente, leiam o seu conteúdo.²²

Para além da discussão sobre a melhor alternativa a ser adotada, não existe, ainda, grande discussão sobre a problemática nos Tribunais do país. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, a 3ª Câmara Cível julgou, em 2021, uma Apelação Cível, cujo processo envolvia uma mãe que lançou uma campanha fraudulenta de doações, utilizando-se da imagem do filho menor de idade. A genitora, anexou uma imagem da criança quando tinha 3 anos e afirmou que esta havia sido abandonada pelo pai e estava envolvida em um litígio de guarda internacional.

As alegações buscavam atrair a solidarização de desconhecidos. Porém, tais alegações eram inverídicas e a mulher possuía alto padrão de vida, ou seja, divulgou a imagem do próprio filho na tentativa de aplicar golpes na internet. Nesse caso, o autor da ação foi o genitor e a demanda foi julgada procedente, determinando à genitora a remoção de quaisquer publicações referente à criança e seu pai, bem como a abstenção de promoção de novas publicações.²³

Considerando o cenário atual e a crescente onda de superexposição de crianças e adolescentes, que afronta seus direitos fundamentais e os expõe a riscos diversos, o

²² EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polit. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, out. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 30 jan. 2025, p. 270.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Terceira Câmara Cível). **Apelação cível 0078536-90.2018.8.19.0001**. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A TUTELA CONCEDIDA PARA EXCLUIR DA INTERNET A PUBLICAÇÃO DA CAMPANHA PARA ARRECADAÇÃO DE DINHEIRO FEITA PELA RÉ COM IMAGEM DE SEU FILHO [...]. Desembargadora: Helda Lima Meireles, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 5 fev. 2025.

reconhecimento da responsabilidade civil dos pais nesses casos pode significar um grande avanço na defesa da população infantojuvenil.

Todavia, configurado o abuso da autoridade parental, a mera condenação dos genitores ou responsáveis em reparar os infantes ou adolescentes com valores pecuniários a título de danos morais não é suficiente. É importante que sejam estabelecidas obrigações de fazer, bem como haja o estímulo à conscientização acerca da lesividade do *oversharenting*, face à insuficiência da adoção isolada de medidas reparatórias e preventivas e à inexistência de legislação específica sobre a temática.

3. A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA, EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente não poderia prever o fenômeno do *oversharenting*. A legislação é singela ao dispor, por exemplo, sobre a necessidade de autorização judicial para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza.²⁴ Ocorre que, os pais que expõem seus filhos na internet escapam dessa normatização, especialmente, quando não monetizam o conteúdo.

Em que pese a disciplina acerca da proteção integral, que leva em consideração a condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade das crianças e adolescentes, somada aos direitos e às medidas de proteção que podem ser aplicáveis aos infantes e seus princípios norteadores, todos elencados no ECA, a norma protetora não é capaz, por si só, de lidar com a problemática.

A mesma situação pode ser verificada na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Em seu artigo 14, a referida legislação dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado com base no melhor interesse da criança e do adolescente e, com relação às crianças, está subordinado ao consentimento específico de ao menos um dos pais ou responsáveis. Nesse ponto, contudo, há omissão com relação aos adolescentes.²⁵

²⁴Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: (...) II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de Beleza [...]. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

²⁵BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

É possível notar, então, a limitação da normativa mencionada, já que nada dispõe sobre a possibilidade de os filhos manifestarem seu arrependimento, no futuro, com relação ao compartilhamento de seus dados nem mesmo trata de eventual excesso dos pais ao realizarem esse compartilhamento.²⁶ Logo, apesar de haver certa naturalização da superexposição de crianças e adolescentes na internet, inexistem, na legislação pátria, dispositivos específicos sobre a temática, o que atrai preocupação e dificulta a repressão do fenômeno.

De forma diversa, a legislação internacional vem apresentando certo avanço com relação à proteção de imagens e dados de crianças e adolescentes. Em outubro de 2020, por exemplo, foi editada a Lei 2020-1266 na França, regulamentando a atividade dos influenciadores digitais mirins. Consoante Roberta Densa e Cecília Dantas:

[...] as crianças “influencers” terão sua atividade protegidas pelo código do trabalho exatamente como as previsões dirigidas às crianças que desempenham trabalhos nas mídias e canais de comunicação franceses, tais como, apresentadores de televisão, estrelas de novelas e cinema e modelos publicitários menores de 16 anos. Sendo assim, colocou-se fim, naquele país, em relação à discussão levantada pelas plataformas de que as atividades desenvolvidas por esses menores nas redes seriam momentos de legítimo lazer. Dessa forma, os pais ou responsáveis deverão demandar autorização individual perante a administração responsável do Estado para a vinculação de vídeos e conteúdos gerados pelos filhos em meio digital. Além disso, os responsáveis pela criança terão uma nova obrigação financeira perante a atividade dos infantes: com o advento da lei, a receita obtida pelos filhos através de sua atividade on-line deverá ser submetida à uma espécie de poupança federal (Caisse des Dépôts et consignations), ficando sob vigilância do Estado até que a criança atinja a maioridade ou ainda seja emancipada pelos pais.²⁷

Ademais, a referida lei determina que as plataformas atuem com transparência, promovam a informação e adotem medidas de combate à exploração comercial indevida das crianças e adolescentes. Esses ainda podem requerer, por conta própria, a exclusão do seu conteúdo da internet. Assim, por meio da conjugação de mecanismos preventivos e repressivos, a lei francesa, alerta para as consequências e riscos da divulgação da imagem da população infanto-juvenil, fortalece o controle e a regulamentação da prática.²⁸

²⁶ MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: A superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*. In: LATERÇA, Priscilla Silva *et al.* (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025, p. 51-52.

²⁷ DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. **Migalhas**, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 15 fev. 2025.

²⁸ MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: A superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*. In: LATERÇA, Priscilla Silva *et al.* (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e

A fim de ampliar o arcabouço protetivo, em 2024, a Assembleia Nacional francesa aprovou definitivamente outro projeto de lei, voltado à proteção dos direitos de imagem das crianças e adolescentes, diante dos excessos dos pais.²⁹ Nesse sentido, a legislação inclui a ideia da privacidade infantil na definição de autoridade parental, constante do Código Civil francês e traz aos pais a responsabilidade conjunta sobre os direitos de imagem de seus filhos, destacando a opinião dos infantes.

A atuação judicial também ganha destaque, já que o juiz pode proibir um dos genitores ou responsáveis de realizar a publicação de imagem dos filhos, caso o outro discorde. Em casos mais graves, o magistrado pode, inclusive, determinar que a gestão da imagem da criança seja repassada a um terceiro e, até mesmo, os demais atributos da autoridade parental.³⁰

Baseando-se na normativa pátria existente, assim como nos exemplos internacionais citados, fica nítida a necessidade da criação de legislação específica apta a auxiliar no combate ao *oversharenting* e na conscientização dos pais e responsáveis sobre os riscos da prática lesiva.

Apesar de a Constituição Federal inserir a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, consubstanciando o princípio da prioridade absoluta e o Código Civil dispor sobre os direitos da personalidade, bem como elencar as possibilidades de responsabilização civil, não existe detalhamento normativo suficiente e específico capaz de solucionar os desafios oriundos da superexposição infantojuvenil. É o que ocorre também no ECA e na LGPD.

Dessa maneira, surge a necessidade de intensificação dos debates a fim de viabilizar uma atuação legiferante ativa na busca por uma normatização contundente, capaz de dirimir eventuais conflitos e abusos perpetrados pelos pais, quando optarem por expor seus filhos de forma excessiva.

Enquanto isso não ocorre, a solução das demandas concretas está na utilização do diálogo entres as fontes já existentes, sempre em atenção ao melhor interesse das crianças e adolescentes, assim como ao respeito aos direitos fundamentais de ambos. Não se pode deixar de lado, ainda, a necessidade de constante conscientização não só dos pais, mas também de toda a população, com relação aos riscos advindos do fenômeno.

Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025, p. 54.

²⁹ FRANÇA aprova lei que protege direito de imagem de crianças de exposição nas redes sociais. **Uol**, São Paulo, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2024/02/07/franca-aprova-lei-que-protege-direito-de-imagem-de-criancas-de-exposicao-nas-redes-sociais.htm>. Acesso em: 16 fev. 2025.

³⁰ *Ibid.*

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente trabalho buscou demonstrar os riscos oriundos da prática do *oversharenting*, bem como a dificuldade em encontrar estratégias de repressão e prevenção à prática danosa, visto que inexistente legislação específica sobre a temática. A partir das considerações doutrinárias, apontamentos normativos e outras fontes de pesquisa expostos, objetivou-se evidenciar o verdadeiro embate entre a liberdade de expressão dos pais, associada à autoridade parental e os direitos fundamentais dos filhos, como a privacidade, imagem e proteção aos dados pessoais. A relevância do estudo é evidenciada justamente neste ponto.

Não se pode deixar de lado o fato de que crianças e adolescentes são indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento e, por esse motivo, merecedores de tutela especial. Com base nisso, surge a doutrina da proteção integral, que possui como uns de seus corolários os princípios da prioridade e absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente que devem nortear qualquer tomada de decisão que envolva a população infantojuvenil.

Verificou-se, então, que é legítimo aos pais e responsáveis compartilharem momentos de seus filhos nas redes sociais, mas a atitude demanda atenção e exige reflexão, a fim de evitar que limites quantitativos e qualitativos sejam ultrapassados. Embora haja certa dificuldade no reconhecimento de tais limites pelos genitores, a pesquisa demonstrou que mecanismos devem ser adotados, caso verificado o *oversharenting*, no intuito de afastar as crianças e adolescentes de potenciais riscos capazes de impactar decisivamente seu desenvolvimento psicofísico.

Dessa maneira, a responsabilização civil dos pais, em razão do abuso da autoridade parental, apesar de possível, encontra limitações, como demonstrado ao longo do trabalho. Relações familiares são extremamente complexas, de forma que o instituto não é capaz de solucionar o conflito de forma satisfatória.

Certo é que não há normatização pátria específica sobre a temática, o que faz com que, em um primeiro momento, seja preciso buscar o diálogo entre as fontes existentes, integrando, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código Civil. Para além, outros instrumentos normativos podem servir como base protetiva, aproveitando-se da Constituição da República e sua tábua axiológica como base uniformizadora.

Assim, mostrou-se mais acertada a utilização de instrumentos repressivos cumulativamente, como a determinação de obrigações de fazer, adoção de métodos não adversariais, associados à aplicação do instituto da responsabilidade civil, além de instrumentos preventivos, como o incremento da conscientização dos pais e da população em geral, auxiliados por equipes multidisciplinares.

Restou demonstrada, então, a necessidade de defender a criação de um sistema normativo voltado fundamentalmente ao *oversharenting* que, em especial, defina ferramentas de tutela preventiva e repressiva contra essa superexposição infanto-juvenil, como é o caso da legislação francesa, que recentemente editou lei acerca da matéria. É evidente que o tema merece debates mais aprofundados e reflexões, dada a sua complexidade e em redobrada atenção ao melhor interesse de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Terceira Câmara Cível). **Apelação cível 0078536-90.2018.8.19.0001**. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A TUTELA CONCEDIDA PARA EXCLUIR DA INTERNET A PUBLICAÇÃO DA CAMPANHA PARA ARRECADAÇÃO DE DINHEIRO FEITA PELA RÉ COM IMAGEM DE SEU FILHO [...]. Desembargadora: Helda Lima Meireles, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BROSCH, Anna. *Sharenting: Why do parents violate children's privacy*. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Sharenting-%E2%80%93-Why-Do-Parents-Violate-Their-Privacy-Brosch/9d1166a56f4ba53d524d62b78b4b51bc38c5ff4c>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BROSCH, Anna. *When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook*. *The New Educational Review*, n. 43, v. 1, mar. 2016. Disponível

em:

https://www.researchgate.net/publication/299601525_When_the_Child_is_Born_into_the_Internet_Sharenting_as_a_Growing_Trend_among_Parents_on_Facebook. Acesso em: 01 fev. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 698**. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 1 fev. 2025.

DENSA, Roberta; DANTAS, Cecília. Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil. **Migalhas**, 01 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 15 fev. 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, out. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FRANÇA aprova lei que protege direito de imagem de crianças de exposição nas redes sociais. **Uol**, São Paulo, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2024/02/07/franca-aprova-lei-que-protege-direito-de-imagem-de-criancas-de-exposicao-nas-redes-sociais.htm>. Acesso em: 16 fev. 2025.

MEDON, Filipe. *(Over)Shareting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 02, abr./jun. 2022. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 7 fev. 2025.

MEDON, Filipe. *(Over)shareting*: A superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla Silva *et al.* (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MULTEDO, Renata Vilela TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*. In: MULTEDO, Renata Vilela; ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coords.). **Responsabilidade civil e direito de família**: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade. Indaiatuba: Foco, 2021.

MULTEDO, Renata Vilela. Desafios da responsabilidade civil nas relações familiares: redes sociais e os métodos adequados de solução de conflitos. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 2, n. 2, set. 2019. Disponível em:

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/53> Acesso em: 3 fev. 2025.

MULTEDO, Renata Vilela; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *(Over)shareting* e o abuso da conduta dos pais no ambiente digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (coords.). **Direito das famílias e sucessões na era digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021.

RETORRE, Anna Cristina de Carvalho; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva *et al.* (coords.).

Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. *Oversharenting* e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 41, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_41/2-Conrado%20Paulino%20da%20Rosa.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

SCHREIBER; Anderson. A responsabilidade civil e direito de família: a proposta de reparação não pecuniária. *In*: BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf (coords.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2015.